



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº : 10880.008855/00-57
Recurso nº : 104-128805
Matéria : IRF
Recorrente : INDÚSTRIA GESSY LEVER LTDA.
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 14 de março de 2006
Acórdão : CSRF/04-00.239

PROCESSO ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL -
DIVERGÊNCIA - ADMISSIBILIDADE - PRESSUPOSTOS - Não se
conhece de recurso especial de divergência por falta de atendimento
dos pressupostos regimentais de admissibilidade quando os Acórdãos
postos em confronto, recorrido e paradigma, versarem sobre hipóteses
distintas de tributação.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso especial
interposto por INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por maioria de votos, NÃO CONHECER do recurso especial, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os
Conselheiros Remis Almeida Estol (Relator) e José Ribamar Barros Penha. Designada
para redigir o voto vencedor a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.

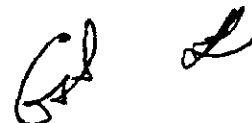
MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
REDATORA DESIGNADA

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2006

Processo nº : 10880.008855/00-57
Acórdão : CSRF/04-00.239

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ROMEU BUENO DE CAMARGO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10880.008855/00-57
Acórdão nº. : CSRF/04-00.239

Recurso nº. : 104-128.805
Recorrente : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A contribuinte INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA., interpôs recurso especial de divergência às fls. 152/159, eis que inconformada com o decidido através do Acórdão nº. 104-18.741 (fls. 129/149), da Egrégia Quarta Câmara deste Conselho, em que foi julgado pedido de restituição de percentual de imposto de renda incidente na fonte em remessa de royalties ao exterior no tocante a incentivo fiscal (Programa de Desenvolvimento Tecnológico e Industrial – PDTI), assim ementado:

"IRRF – PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI) APROVADOS A PARTIR DE 03 DE JUNHO DE 1993 – INCENTIVOS FISCAIS – ROYALTIES – Às empresas industriais que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1.º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003, será concedido a título de incentivo fiscal o crédito de 30% do imposto retido na fonte incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, previstos em contratos de transferência de tecnologia, averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial (Lei nº. 8.661, de 1993, arts. 3.º e 4.º, e Lei nº. 9.532, 1997, arts. 2.º e 5.º).

IRRF – PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI) – REDUÇÃO DO INCENTIVO – O incentivo fiscal relativo ao PDTI não se enquadra no conceito de isenção por prazo certo e em função de determinadas condições. As disposições dos artigos 2.º, 5.º e 6.º da Lei nº. 9.532, de 1997, que reduzem este benefício fiscal, se aplicam aos períodos de apuração do imposto iniciados a partir de 1.º de janeiro de 1998, inclusive nos casos em que os respectivos programas



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10880.008855/00-57
Acórdão nº. : CSRF/04-00.239

foram aprovados anteriormente à publicação de referida lei, já que o referido programa foi concedido mediante Portaria do Ministério da Ciência e Tecnologia, com base em dispositivo de lei que posteriormente foi alterado. A portaria deve se adaptar à lei para guardar o indispensável vínculo legal necessário à sua eficácia.

IRRF – ROYALTIES REMETIDOS A BENEFICIÁRIO DOMICILIADO NO EXTERIOR – BENEFÍCIO FISCAL – RESTITUIÇÃO – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO – A regra do art. 178, do Código Tributário Nacional, aplica-se apenas à isenção, não alcançando incentivos fiscais. O pressuposto lógico da restituição pretendida é o recolhimento do tributo. Não há que se falar em direito adquirido à restituição antes de tal fato.”

Em suas razões de recurso, a contribuinte esclarece que seu pedido fundamenta-se em decisões do E. Conselho de Contribuintes com interpretações da lei tributária decididas de forma divergente da r. decisão recorrida, no sentido de respeitar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido. Para comprovar as divergências alegadas traz aos autos os seguintes julgados:

Acórdão 102-42607
Processo nº. 13802.001338/95-84 / Recurso nº. 013921
Relator: Cláudia Brito Leal Ivo
Recorrente: Alconex – Comércio de Válvulas e Acessórios Industriais Ltda.
Recorrida: DRJ – São Paulo/SP
Sessão em 07/01/98

“LEI NOVA – A lei nova tem efeito imediato, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
Recurso provido.

Provimento por unanimidade.”

Acórdão 101-93059
Processo nº. 10480.005991/91-26 / Recurso nº. 104964
Relator: Sebastião Rodrigues Cabral
Recorrente: Cargill Nordeste S/A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10880.008855/00-57
Acórdão nº. : CSRF/04-00.239

Recorrida: DRJ – Recife/PE
Sessão em 11/05/2000

“IRPJ – EMPREENDIMENTO INSTALADO NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA
SUDENE – ISENÇÃO – Ex vi do disposto no artigo 178 do Código
Tributário Nacional, a isenção concedida sob condição e a prazo certo,
não pode ser revogada nem modificada por lei posterior.
Recurso conhecido e provido.

Provimento por unanimidade.”

Acórdão 103-20698
Processo nº. 16707.001903/00-18 / Recurso nº. 126694
Relator: Júlio Cezar da Fonseca Furtado
Recorrente: FECOERN – Federação das cooperativas de energia e
desenvolvimento rural do Rio Grande do Norte
Recorrida: DRJ – Recife/PE
Sessão em 21/08/2001 – publicada no DOU 11/10/01

IRPJ – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS – LIMITAÇÃO – O
direito à compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente à época de
sua constituição. Satisfeitos os requisitos da lei, esse direito não poderá
ser alterado pela lei nova, face ao disposto no artigo 5.º, inciso XXXVI,
que trata da proteção constitucional ao direito adquirido.
Recurso conhecido e provido.

Provimento por maioria.”

Ao final, requer a recorrente que a decisão seja revista para restabelecer
o incentivo fiscal, deferindo integralmente a restituição de 50% do IRFonte incidente
sobre a remessa de “royalties”, tal como aprovado na Portaria nº. 139 do Ministério da
Ciência e Tecnologia.

Através do Despacho nº. 104-0.027/03, às fls. 198/206, a i. Presidente da
Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Leila Maria Scherrer Leitão,
negou seguimento ao recurso, entendendo não haver a divergência suscitada, pois os
acórdãos recorrido e paradigmas tratariam de fatos e legislações distintas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10880.008855/00-57
Acórdão nº. : CSRF/04-00.239

Inconformada com o referido Despacho que negou seguimento ao seu Recurso Especial, a recorrente interpôs Agravo às fls. 209/214, requerendo o reexame de admissibilidade de seu recurso, argumentando que as disposições regimentais não exigem que as decisões divergentes tratem de fatos idênticos, mas única e tão-somente da interpretação divergente da lei tributária.

Assevera que trouxe como fundamento de divergência três ementas que tratam de matérias diversas, sem nenhuma relação direta ao fato discutido no r. acórdão recorrido, mas que refletem a garantia constitucional assegurada no artigo 5.º, inciso XXXVI, que consiste na preservação de seu direito adquirido em relação a edição de lei nova, que conforme decisão recorrida, restou ofendida e desrespeitada, em total e completo detrimento dos interesses da agravante.

O i. presidente da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, José Ribamar Barros Penha, através do Despacho nº. 106-011/2004 (fls. 222/224), acolheu o agravo interposto pelo sujeito passivo, dando seguimento ao Recurso Especial, entendendo que os julgados apresentados abordam a interpretação de lei tributária relativa à aplicação de lei no tempo, e também que o tema foi analisado pelas autoridades julgadoras precedentes, portanto, preenchido o requisito definido no art. 32, inc. II do RICC.

Os autos foram recebidos pelo i. Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais – CSRF, Manoel Antônio Gadelha Dias, que através do Despacho CSRF nº. 330/2004, às fls. 225/226, aprovou o Despacho nº. 106-11/2004, garantido o seguimento do apelo especial.

O ilustre Procurador da Fazenda Nacional foi intimado do despacho que



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10880.008855/00-57
Acórdão nº. : CSRF/04-00.239

determinou o prosseguimento do recurso especial em 31/01/2005 (fls. 231) e 17/02/2005 (fls. 232) sem, contudo, apresentar contra-razões.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

Processo nº. : 10880.008855/00-57
Acórdão nº. : CSRF/04-00.239

VOTO VENCIDO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

Da mesma forma que o i. Conselheiro José Ribamar Barros Penha, que através do Despacho nº. 106-011/2004 (fls. 222/224), devidamente corroborado pelo i. Conselheiro Manoel Antônio Gadelha Dias (fls. 225/226), tenho como comprovado o dissídio jurisprudencial, porquanto os Acórdãos postos em confronto dão interpretação contrária quando à aplicação de lei no tempo.

Nesse sentido, temos que o Acórdão recorrido afirma que a Lei nova tem aplicação independentemente de se ter completado o compromisso na vigência da Lei anterior, enquanto que os paradigmas defendem a impossibilidade de se alterar situações já definidas, prestigiando o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada, além de remeter para o art. 178 no sentido de que as isenções (aí incluídas as indiretas como incentivos e benefícios), concedidas a prazo certo, não poderiam ser modificadas por Lei posterior.

Em sendo assim e atendido o prazo recursal, tenho como preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade, razão porque encaminho meu voto no sentido de conhecer do Recurso Especial formulado pelo sujeito passivo.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2006


REMIS ALMEIDA ESTOL



Processo nº : 10880.008855/00-57
Acórdão : CSRF/04-00.239

VOTO VENCEDOR

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Redatora designada.

Em que pese o respeito e admiração que dedico ao ilustre Conselheiro-Relator, Remis Almeida Estol, penso que a divergência e/ou conflito de julgados não restou devidamente comprovado, o que aliás já havia manifestado quando do despacho inicial de admissibilidade lavrado nos presentes autos, que reproduzo a seguir:

“Suscita a recorrente que o Acórdão vergastado decidiu de forma divergente dos julgados trazidos a confronto no sentido de não respeitar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

A matéria levada a julgamento e ora recorrida refere-se a pedido de restituição de imposto de renda na fonte no caso de remessa de **royalties** ao exterior por empresa beneficiária do Programa de Desenvolvimento Tecnológico e Industrial - PDTI, referente ao primeiro trimestre de 1999. Na apreciação, negou-se o pleito sob os fundamentos consubstanciados nas ementas a seguir transcritas:

“IRRF – PROGRAMAS DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI) APROVADOS A PARTIR DE 03 DE JUNHO DE 1993 – INCENTIVOS FISCAIS – ROYALTIES – Às empresas industriais que executarem Programas de Desenvolvimento Tecnológico Industrial – PDTI, relativamente aos períodos de apuração encerrados a partir de 1º de janeiro de 1998 até 31 de dezembro de 2003, será concedido a título de incentivo fiscal o crédito de 30% do imposto retido na fonte incidente sobre os valores remetidos ou creditados a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, previstos em contratos de transferência de tecnologia, averbados nos termos do Código da Propriedade Industrial (Lei nº 8.661, de 1993, arts. 3º e 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, arts. 2º e 5º).



Processo nº : 10880.008855/00-57
Acórdão : CSRF/04-00.239

IRRF – PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO INDUSTRIAL (PDTI) – REDUÇÃO DO INCENTIVO – O incentivo fiscal relativo ao PDTI não se enquadra no conceito de isenção por prazo certo e em função de determinadas condições. As disposições dos artigos 2º, 5º e 6º da Lei nº 9.532, de 1997, que reduzem este benefício fiscal, se aplicam aos períodos de apuração do imposto iniciados a partir de 1º de janeiro de 1998, inclusive nos casos em que os respectivos programas foram aprovados anteriormente à publicação da referida lei, já que o referido programa foi concedido mediante Portaria do Ministério da Ciência e Tecnologia, com base em dispositivo de lei que posteriormente foi alterado. A portaria deve se adaptar à lei para guardar o indispensável vínculo legal necessário à sua eficácia.

IRRF – ROYALTIES REMETIDOS A BENEFICIÁRIO DOMICILIADO NO EXTERIOR – BENEFÍCIO FISCAL – RESTITUIÇÃO – ALTERAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR – INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO – A regra do art. 178, do Código Tributário Nacional, aplica-se apenas à isenção, não alcançando incentivos fiscais. O pressuposto lógico da restituição pretendida é o recolhimento do tributo. Não há que se falar em direito adquirido à restituição antes de tal fato." (destacamos)

A ementa do acórdão 102-42.607 traduz o seguinte entendimento:

"LEI NOVA - A lei nova tem efeito imediato, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada."

Esse entendimento decorre dos fatos então levados a julgamento pela C. Segunda Câmara deste Conselho, tendo aquele Colegiado prolatado o seguinte voto:

"Versa o presente recurso sobre ausência de recolhimento de imposto de renda retido na fonte sobre pagamento sem causa e beneficiário não identificado, em virtude de aquisição de mercadoria de empresa considerada inidônea pela sumula do processo n. 13802.000694/94-72, conforme Portaria MF 187/93, inciso III do artigo 4º.

Entendeu a autoridade fiscalizadora que de acordo com o Ato Ministerial, Portaria nº187/93-MF, *"toda vez que resultar incomprovado o recebimento das mercadorias mencionadas em documentos fiscais emitidos por pessoas jurídicas sumuladas, [...] , valores correspondentes aos recursos financeiros consignados em tais documentos serão considerados como utilizados em "pagamentos sem causa ou a beneficiário não identificado", para o fim de lançamento e cobrança do imposto de renda retido na fonte".*

Alega a contribuinte ter apresentado à fiscalização cópias "da Nota



Processo nº : 10880.008855/00-57
Acórdão : CSRF/04-00.239

Fiscal Fatura nº 1.770 – Série Única, emitida pela BOSRO COMERCIAL LTDA, em 02/10/92 (cópia anexa, Doc. 12), da duplicata de mesmo número, sacada pela BOSRO COMERCIAL LTDA, e quitada em 06/11/92 (Cópia anexa, Doc. 13), bem como cópia/microfilmada do cheque nº 004040, nominal à BOSRO COMERCIAL LTDA (Cópias anexas, Doc. 14 e 15), sacado pela IMPUGNANTE, contra o BRADESCO, e, respectivo extrato da Conta Bancária nº 1441-9, evidenciando a quitação/ compensação do mesmo (Cópias anexas, Doc. 16 e 17).

Destacando a contribuinte que a Portaria nº 187 de 28/04/93, que serviu de base para a autuação foi editada posteriormente à ocorrência dos fatos, ressaltando a existência efetiva da operação de compra, que a empresa BOSRO COMERCIAL LTDA encontrava-se formal e regularmente constituída, com inscrição no CGC sob o nº 67.484.287/0001-43, estabelecida em imóvel locado desde 19/12/91, com contrato de locação renovado em 03/06/92, registrado perante o 3º Registro de Títulos e Documentos, tendo como locatária Rosa Aparecida Siqueira, sócia da empresa Bosro Comercial Ltda, pelo que anexa aos autos cópias do contrato social e dos contratos de locação.

Ressalta a validade da Nota fiscal emitida, confeccionada por Gráfica regular e com autorização fiscal (AIDF nº 1351 – Artelite Gráfica Ltda), entendendo a contribuinte que *“se a BOSRO COMERCIAL LTDA praticou irregularidade na emissão de outros documentos (para outras empresas), à IMPUGNANTE não pode ser atribuída nenhuma penalidade, pois, a sua operação foi efetivada, dentro das normas de comércio e em atendimento à todos os preceitos fiscais.”*

(....)

Dispõe o art.6º, § 1º da Lei de introdução ao Código Civil, aplicável subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal, que *“reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.”*

Neste sentido, a disposição normativa posterior a concretização do ato jurídico perfeito, não surtirá efeito sobre o mesmo, conforme previsto no art.6º da Lei de introdução ao Código Civil:

“Art.6º A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.”

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.”

Processo nº : 10880.008855/00-57
Acórdão : CSRF/04-00.239

Atente-se que a referida aquisição preencheu todos os requisitos de validade do ato jurídico estabelecidos no art. 145 do Código Civil, inconcebendo-se a posterior arguição de sua nulidade.

"Art. 145 É nulo o ato jurídico:

I - quando praticado por pessoa absolutamente incapaz (art.5º);

II - quando for ilícito, ou impossível, o seu objeto;

III - quando não revestir a forma prescrita em lei (art.82 e 130);

IV - quando for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade;

V - quando a lei taxativamente o declarar nulo ou lhe negar efeito."

Ademais, ressalte-se que a anulabilidade do ato jurídico questionada por vício resultante de "erro, dolo, coação, simulação ou fraude ", art. 147, II, do Código Civil, apenas surte efeito mediante sentença judicial, consoante determina o art. 152 do Código Civil, não podendo as mesmas serem pronunciadas de ofício.

"Art. 147. É anulável o ato jurídico:

I. por incapacidade relativa do agente (art. 6 °)

II por vício resultante de erro, dolo, coação, simulação ou fraude (arts.86 a 113)."

"Art.152. as nulidades do art.147 não tem efeito antes de julgadas por sentença, nem se pronunciam de ofício."

Neste contexto, a simples súmula de inidoneidade da empresa ou Portaria do Ministério da Fazenda, não supre a exigência formal de declaração por sentença da invalidade e nulidade do ato praticado.

Destarte, observe-se que não fora anexado ao processo, a íntegra, cópia, publicação ou sequer transcrição da Portaria nº187- MF- de 28/04/93, nem tampouco da súmula do processo nº13802.000694/94-72, que declarou a inidoneidade da empresa BOSRO COMERCIAL LTDA, baseando-se a decisão, apenas em alegações e informações trazidas pela fiscalização.

Ressalte-se que a Portaria nº 187, emitida em 28/04/93, que serviu como base de orientação para a lavratura do presente auto de infração, foi editada posteriormente a ato jurídico analisado. (destacamos)

Processo nº : 10880.008855/00-57
Acórdão : CSRF/04-00.239

A retroatividade da Lei a ato ou fato pretérito apenas é admitida em benefício do contribuinte, conforme determina art. 106 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional.

"Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Neste sentido, considerando o ato jurídico perfeito e a irretroatividade de súmula e Portaria MF em detrimento do contribuinte, (....)."

Desse confronto não vislumbro a pretendida divergência.

No acórdão recorrido julgou-se pedido de restituição de percentual de imposto de renda incidente na fonte em remessa de **royalties** ao exterior no tocante a incentivo fiscal (Programa de Desenvolvimento Tecnológico e Industrial).

Entendeu-se, naquela assentada, não se enquadrar esse incentivo no instituto da isenção, nos termos do art. 178, do CTN. Conclui, portanto, ser o incentivo passível de modificação a qualquer tempo.

Por sua vez, os fatos e legislação levados a julgamento no Acórdão trazido a confronto não são os mesmos dos julgados pela Acórdão vergastado.

No Acórdão recorrido levou-se a julgamento exigência de imposto de renda na fonte sob a acusação de pagamento sem causa e beneficiário não identificado, em virtude de aquisição de mercadoria de empresa considerada inidônea, mediante súmula.

Naquela assentada, faz-se referência à comprovação da operação que deu causa à exigência, que a empresa objeto da súmula de inidoneidade encontrava-se formal e regularmente constituída, com inscrição no CNPJ, estabelecida em imóvel locado, contratualmente, à

Processo nº : 10880.008855/00-57
Acórdão : CSRF/04-00.239

época dos fatos. E, ainda, que a Portaria que sumulou a inidoneidade, da empresa é datada posteriormente à operação, logo não poderia alcançar a operação em causa.

Conclui o voto quanto à aplicação dos arts. 145 e 147 do Código Civil e, ainda, o disposto no art. 106 do CTN, para, então, considerar o ato jurídico perfeito e a irretroatividade da súmula e da Portaria.

O Regimento Interno dispõe, no inciso II, do art. 32, ser cabível recurso especial "de decisão que ser à **lei tributária** interpretação divergente da que lhe tenha dado outra Câmara".

A divergência há de ocorrer quando **um mesmo dispositivo de lei**, aplicado **ao mesmo fato**, foi interpretado de forma diferente por outra Câmara deste Conselho ou pela própria Câmara Superior.

Este não é o caso. Os Acórdãos em confronto tratam de fatos e de legislações distintos. Logo, não se poderia conduzir a julgados divergentes.

Desse confronto, pois. NEGOU seguimento ao recurso especial visto não estar comprovada a suscitada divergência.

Melhor sorte não assiste ao recorrente do confronto do Acórdão 101-93.059. Vejamos o entendimento constante em sua ementa, a seguir transcrita:

"I.R.P.J. - EMPREENDIMENTO INSTALADO NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA SUDENE - **ISENÇÃO**. - "Ex vi" do disposto no artigo 178 do Código Tributário Nacional, **a isenção concedida** sob condição e a prazo certo, não pode ser revogada nem modificada por lei posterior." (destacamos)

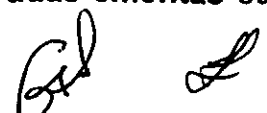
Ao contrário do pretendido pela recorrente, as decisões não são divergentes mas convergentes.

Conforme se verifica nas ementas e no voto do acórdão recorrido, o entendimento é de que não só há direito adquirido no caso de **isenção** e não quando se trata de mero incentivo fiscal, como no caso então julgado.

Esse também é o entendimento manifesto na ementa do acórdão ora em confronto. Logo, são julgados convergentes e não divergentes.

Portanto, NEGOU seguimento ao recurso.

Não obstante, determinar o Regimento Interno que a divergência há de ser provada mediante juntada de publicação **de até duas ementas** ou



Processo nº : 10880.008855/00-57
Acórdão : CSRF/04-00.239

de cópia integral de **um acórdão** (art. 33, § 2º), objetivando futura alegação de cerceamento do direito de defesa, passo ao Acórdão 103-20.698.

A ementa desse Acórdão é do seguinte teor, **in verbis**:

"IRPJ - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LIMITAÇÃO. O direito à compensação de prejuízos rege-se pela lei vigente à época de sua constituição. Satisfeitos os requisitos da lei, esse direito não poderá ser alterado pela lei nova, face ao disposto no art. 5º, inciso XXXVI, que trata da proteção constitucional ao direito adquirido."

Também não vislumbro a pretendida divergência. A matéria tratada na ementa acima transcrita trata-se de compensação de prejuízos e não de incentivo fiscal derivado do PDTI. Ou seja, legislações distintas. Outrossim, o entendimento para referir-se ao direito adquirido baseia-se em dispositivo constitucional, dispositivo esse que sequer foi abordado no acórdão atacado.

Fatos e legislações diversas não podem conduzir a julgados divergentes.

Em face de todo o exposto, NEGOU seguimento ao recurso especial interposto."

Com as mesmas motivações pelas quais no exame de admissibilidade do recurso especial posicionei-me no sentido de não caracterizado o pretendido dissídio jurisprudencial, nesta assentada, meu VOTO é no sentido de NÃO CONHECER do recurso especial interposto pela contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 14 de março de 2006.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

